



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.900735/2014-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.726 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de outubro de 2020  
**Recorrente** MOVESA MOTORES E VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 31/01/2012

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os autos de análise de Declaração de Compensação (Dcomp) por intermédio da qual o contribuinte compensou estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente a agosto de 2013 com suposto **crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de mesmo tributo**, código de receita 5993, referente ao mês de dezembro de 2011, no valor original de R\$ 25.003,93 na data de

transmissão, decorrente de Darf de R\$ 109.625,10, arrecadado em 31/01/2012. Conforme declarado, o contribuinte utilizou todo o crédito na compensação.

2. Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o valor recolhido foi integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente.

3. Cientificado da decisão por via postal em 24/04/2014 conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 15, em 20/05/2014 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 16 a 17, instruída com os documentos às fls. 18 a 48, onde argumenta que o valor devido do tributo conforme Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadoras é de R\$ 84.621,17, sendo que recolheu R\$ 109.625,10, gerando um pagamento indevido ou a maior de R\$ 25.003,93.

Em sessão de 01 de dezembro de 2017 ( e-fl. 53) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Entenderam os julgadores que o débito de IRPJ de PA 31/12/2011 permanecia declarado em DCTF pelo valor de R\$ 109.625,10 ( o mesmo valor do DARF objeto de restituição), tendo sido retificado para R\$ 84.621,17 somente após a ciência do despacho decisório.

Como não foram carreadas provas que demonstrassem o erro de fato na declaração do tributo, decidiram os julgadores pelo indeferimento da manifestação de inconformidade.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 195 ), no qual reforça a tese de que o débito estimativa de **Dezembro de 2011** é de R\$ 84.621,17, e não os R\$ 109.625,10 informados em DCTF.

O valor correto do débito de estimativa (R\$ 84.621,17) estaria informado na DIPJ/2012 (e-fls. 20).

Na oportunidade, apresenta os seguintes documentos:

1. DIPJ retificadora - e-fls. 129;
2. Balancete do ano 2012 – e-fls. 169/178;
3. LALUR – e-fls. 179;
4. Balanço Patrimonial – e-fls. 180/184;
5. Relação do faturamento – e-fls. 184;
6. Demonstrativo do cálculo da CSLL e-fls. 186;

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que o recurso deve ser deferido, em que pese o fato de que os documentos comprobatórios do valor correto da estimativa de dezembro terem sido apresentadas apenas junto ao Recurso Voluntário.

Detalhe importante a ser analisado em casos como o presente é se o valor recolhido, **ainda que indevido ou a maior**, foi aproveitado na apuração do IRPJ ao final do período. No presente caso, verificamos que foi computado na Ficha 12A linha 18- Imp. De renda mensal pago por estimativa o montante de R\$ 1.268.705,17(e-fls. 147) que só poderia alcançar tal montante se adicionarmos o débito de estimativa de dezembro no valor de R\$84.617,17:

	DEVIDO	IRRF	ESTIMATIVA A PAGAR	IRPJ DEVIDO MESES ANTERIORES
jan/12	R\$ 141.048,07	R\$ 1.109,06	R\$ 139.939,01	
fev/12	R\$ 67.153,38	R\$ 4.557,97	R\$ 62.595,41	R\$ 208.201,45
mar/12	R\$ 127.713,74	R\$ 927,80	R\$ 126.785,94	R\$ 335.915,19
abr/12	R\$ 14.046,14	R\$ 245,77	R\$ 13.800,37	R\$ 349.961,33
mai/12	R\$ 99.874,27	R\$ 4.211,10	R\$ 95.663,17	R\$ 449.835,60
jun/12	R\$ 156.932,83	R\$ 590,90	R\$ 156.341,93	R\$ 606.768,43
jul/12	R\$ 119.884,59	R\$ 20.607,94	R\$ 99.276,65	R\$ 726.653,02
ago/12	R\$ 132.435,70	R\$ 3.942,54	R\$ 128.493,16	R\$ 859.088,72

set/12	R\$ 72.974,61	R\$ 1.291,70	R\$ 71.682,91	R\$ 932.063,33
out/12	R\$ 109.943,35	R\$ 472,26	R\$ 109.471,09	R\$ 1.042.006,68
nov/12	R\$ 136.023,72	R\$ 1.471,81	R\$ 134.551,91	R\$ 1.178.030,40
dez/12	R\$ 90.670,77	R\$ 6.053,60	<b>R\$ 84.617,17</b>	<b>R\$ 1.268.701,17</b>

A recorrente afirma que o débito de estimativa de dezembro de 2012 seria de R\$84.617,17 ao invés dos R\$ 109.625,10 recolhidos via DARF (e-fls. 194).

O demonstrativo de cálculo da estimativa juntado pela recorrente na e-fls. 186 corrobora com as informações constantes na DIPJ ficha 11 – Dezembro (e-fls. 146), na Parte A do LALUR (e-fls. 179).

O faturamento de dezembro (R\$ 5.409.314,93) compõem o total do ano de 2011 (R\$ 63.830.936,51 (e-fls. 182) o qual está registrado no balancete de e-fls. 173.

Portanto, diante de todos os elementos de prova juntados nos autos, entendo estar comprovado que o débito de estimativa de dezembro de 2011 era de R\$84.617,17

Restando caracterizado o pagamento a maior discriminado no PER/DCOMP 09860.14498.260913.1.3.04-2410, motivo pelo qual voto pelo provimento do recurso voluntário.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.